



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600245-26.2024.6.21.0131

Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS

Recorrente: LAURI LIMA DE FREITAS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - SAPIRANGA/RS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO IDÔNEA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NO CARTÓRIO ELEITORAL. AFERIÇÃO COM POUCO RIGOR, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LAURI LIMA DE FREITAS contra sentença prolatada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de SAPIRANGA/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, porquanto não comprovou sua condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alfabetizado.

O candidato foi intimado para sanar a ausência da prova de alfabetização (ID 45713070) e, em seguida, juntou “atestado escolar”, que afirma ter ele cursado “de 1ª a 2ª Série [*sic*] no período de 1971 a 1975”, ressaltando que “não foi encontrado nenhum registro do aluno no período de 1972 a 1973”. (ID 45713078)

Após manifestação do Ministério Público, o candidato foi novamente intimado para regularizar a situação, com a possibilidade de comparecer à Justiça Eleitoral, “a fim de firmar presencialmente declaração de próprio punho na presença [...] de servidor do cartório.” (ID 45713082)

Então, sobreveio certidão de juntada do Cartório Eleitoral anexando “Prova de Alfabetização do Requerente LAURI LIMA DE FREITAS” (ID 45713085).

Novo parecer ministerial, em análise à declaração de próprio punho constante na prova acima, manifestou que “A frase é de difícil compreensão e escrita notoriamente precária, indicando **condição de pessoa semialfabetizada**, o que não atende aos ditames constitucionais de pessoa alfabetizada” (ID 45713091 - g. n.)

Considerando essa manifestação, o candidato foi intimado para aplicação de outro teste de alfabetização, dessa vez com a presença da Magistrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45713094)

Por fim, a sentença consignou que: a) “Designada a data, a hora e o local para realização do teste, o candidato não compareceu” [*sic*]; b) “a documentação acostada pelo requerente ao requerimento de registro de candidatura não é suficiente para comprovar sua escolaridade.” (ID 45713102)

O recorrente juntou processo de registro de candidatura **deferido** pelo mesmo Juízo do seu caso, também envolvendo aplicação do teste de alfabetização, e afirma que “é possível denotar que se trata de ‘dois pesos e duas medidas’”. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45713119)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Nos termos do art. 27, § 5º, da Res. TSE nº 23.609/2019, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deve ser apresentado com prova de alfabetização. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, “**a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade em questão.” (TSE. RO nº 0602475-18.2018.6.26.0000, Min. Luís Roberto Barroso, acórdão de 18/09/2018 - *g. n.*).

Ademais, salienta-se que a prova de alfabetização pode ser realizada por várias formas, como a Declaração de próprio punho firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral (TSE. ED-AgR-REspEl nº 0600512-98.2020.6.26.0001, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, acórdão de 15/04/2021).

Dessa forma, considerando que consta nos autos documento comprobatório da alfabetização do recorrente em consonância com a supracitada jurisprudência (ID 45713085), não se mostra caracterizada ausência de condição de elegibilidade por analfabetismo, devendo ser reformada a decisão de indeferimento.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC